

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 319-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 29/11/2023 13:52**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA OU CORTE DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM OS CABOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DA ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCERIZADA, NO MUNICÍPIO DE JACIARA".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

3

DOCUMENTOS: PL 47-27/11/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	29/11/2023 13:52	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajacara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 29/11/2023 13:53

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.

A poda irregular de árvores em nosso Município é uma constante há muitos anos, gerando insatisfação dos moradores que se sentem lesados por verem suas árvores podadas sem nenhum estudo técnico, comprometendo até mesmo a saúde das mesmas. Na realização de tais serviços, cabe a responsabilidade da empresa concessionária para com o Município, pois muitas vezes, nota-se que os mesmos são realizados de forma irregular, sendo podados somente os galhos que atingem os cabos da rede elétrica, sendo que o lado oposto da copa da árvore fica sobrecarregado, ou ainda, fazem poda em V (vê), danificando a estrutura da árvore, ou fazendo a poda drástica que corta toda a copa da árvore deixando apenas o tronco.

Dessa maneira, as árvores ficam propensas a caírem e causarem acidentes, machucando as pessoas, bem como não oferecendo mais a sombra. Ressalta-se que os cidadãos não estão satisfeitos com tal desserviço prestado por parte da concessionária de energia elétrica, pois estão realizando podas drásticas e irregulares, além de deixarem, após o corte ou poda, os resíduos e galhos sobre as calçadas, o que pode gerar acidentes e até incêndios.

Este projeto visa estabelecer critérios ao serviço de podas de árvores que estejam próximas ou em contato com os cabos da rede de energia elétrica.

Assim sendo, contando com o apoio de Vossas Senhorias, espero que a matéria seja objeto de aprovação, manifestando minhas cordiais saudações.


ZILMAR BARBOSA DE MEDEIROS
Vereador Autor

GABINETE DO VEREADOR
JACIARA/MT, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA OU CORTES DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM OS CABOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCEIRIZADA, NO MUNICÍPIO DE JACIARA.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por empresa terceirizada, no Município de Jaciara/MT, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – a poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com os cabos da rede de energia elétrica;
- II – os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável que dará a destinação correta para o material;
- III – após a poda deverá ser aplicada uma mistura de pasta d'água ou hidroasfalto, para a devida proteção do local cortado.

Art. 2º. Fica vedada a poda drástica ou excessiva que afete significativamente o desenvolvimento natural das árvores e cause dano ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

I – o corte de mais da metade do total da massa verde da copa da árvore, exceto nos casos de espécies que aceitem topiaria (poda em forma ornamental) e que prejudiquem o fluxo de pedestres no desenvolvimento estrutural da árvore;

II – o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual poderá estabelecer sanções no contrato de concessão pelo seu descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


ZILMAR BARBOSA DE MEDEIROS

Vereador Autor

GABINETE DO VEREADOR

JACIARA/MT, 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 002/2024.

PROJETO DE LEI Nº 047/2023, ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA OU CORTES DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM OS CABOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA OU SUA TERCEIRIZADA, NO MUNICÍPIO DE JACIARA.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei estabelece critérios mínimos para a realização de serviços de poda ou cortes de árvores que estejam em contato com os cabos da rede de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, no Município de Jaciara.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que diz com a legalidade do Projeto de Lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I e II da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A matéria tratada no presente Projeto de Lei pode iniciar-se no Legislativo, pois não pretende-se criar ou alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, apenas estabelece critérios para a realização de serviço de poda ou cortes de árvores que estejam em contato com os cabos da rede de distribuição de energia elétrica, por parte da concessionária do serviço público de energia elétrica, situação esta que não adentra nas competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal e muito menos onera os cofres públicos, bem como não altera a organização administrativa municipal.

Além disso, no julgamento do Tema 970 (RE 732.686) da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reforçou a competência dos municípios para legislar em matéria de proteção ambiental, ao declarar a constitucionalidade de leis municipais que proíbem o uso de sacolas plásticas pelo comércio local.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 19/10/2022, Publicação: 20/04/2023).

No referido julgamento foi fixada a tese de que "é constitucional, formal e materialmente, lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas biodegradáveis".

Logo, percebe-se que ao conjurar a referida tese com o que pretende o presente Projeto de Lei, verifica-se a ocorrência da velha premissa do direito de que "quem pode o mais pode também o menos", com isso se apresenta a seguinte situação: se é válido impor a vários estabelecimentos indeterminados um comportamento, no caso das sacolas biodegradáveis a obrigação atinge vários e indeterminados estabelecimentos comerciais, no caso do presente projeto atinge-se apenas uma empresa, que no caso é a concessionária do serviço público de energia elétrica.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Desta maneira, já se afasta o argumento de que haveria ingerência na atividade privada o que não é o caso.

Ademais, segundo o entendimento versado na jurisprudência do STF colacionada acima, é um dos pilares da ordem constitucional econômica, o desenvolvimento de atividade empresarial de forma protetiva ao meio ambiente, o que é buscado pelo presente projeto.

Nesta situação, assim como naquela apreciada pelo STF, não se está legislando sobre consumo, mas sim sobre o meio ambiente, cuja competência legiferante é garantida aos municípios com base no artigo 30, I e II da Constituição Federal, combinado com a competência para suplementar a legislação sobre esse tema, artigo 24, VI, §1º, §2º e §3º, também da CF.

Ressalta-se ainda que o artigo 70 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) permite a ação do poder público municipal em situações como a versada no presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

- I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
- II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, o parecer é pela legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 15 de janeiro de 2024.


MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "Estabelece critérios mínimos para a realização de serviços de poda ou corte de árvores que estejam em contato com os cabos da rede de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público da energia elétrica ou sua terceirizada, no município de Jaciara/MT".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios para a realização de serviços de podas ou cortes de árvores que estejam em contato com os cabos da rede de distribuição de energia elétrica, por parte da concessionária do serviço público de energia elétrica, como forma de proteger o meio ambiente.

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local.

Consoante do Parecer Jurídico acostado n.º 002/2024, a proposição em comento não invade a esfera privativa de iniciativa de leis ordinárias do Poder Executivo, tampouco onera os cofres públicos.

Diante do exposto, essa comissão após analisado o teor da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, concluiu com o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei supracitado.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

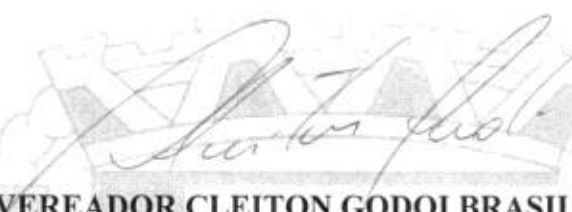
III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

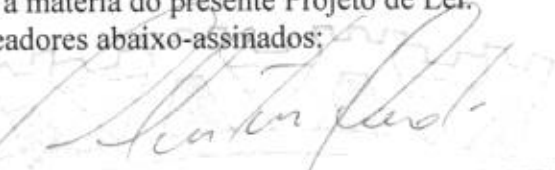
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão unânime da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.
Estiveram presentes os vereadores abaixo-assinados:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 23 DE JANEIRO 2024.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 196-01/2024 TIPO: PROTOCOLO
DATA CADASTRO: 25/01/2024 16:12 RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL
PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES QUE ESTEJAM EM CONTATO COM OS CABOS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SEREM OBSERVADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁ

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
4

DOCUMENTOS: OUTROS PROJETO DE LEI

47

PROJETO DE LEI, DATA 05/12/2023

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	25/01/2024 16:13	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 25/01/2024 16:13

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI N° 2.232 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

“Estabelece critérios mínimos para a realização de serviços de poda ou cortes de Árvores que estejam em contato com os cabos da rede de Distribuição de Energia Elétrica, a serem observados pela Empresa Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica ou sua Terceirizada, no Município de Jaciara-MT”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Para a realização de serviços de podas e cortes de árvores, por parte da empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou por empresa terceirizada, no Município de Jaciara/MT, deverão ser observados, além das Normas Técnicas de Segurança, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – A poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com os cabos da rede de energia elétrica;
- II – Os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados do local pela empresa responsável que dará a destinação correta para o material;
- III – Após a poda deverá ser aplicada uma mistura de pasta d'água ou hidroasfalto, para a devida proteção do local cortado.

Art. 2º. Fica vedada a poda drástica ou excessiva que afete significativamente o desenvolvimento natural das árvores e cause dano ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I – O corte de mais da metade do total da massa verde da copa da árvore, exceto nos casos de espécies que aceitem topiaria (poda em forma ornamental) e que prejudiquem o fluxo de pedestres no desenvolvimento estrutural da árvore;
- II – O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 3º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, o qual poderá estabelecer sanções no contrato de concessão pelo seu descumprimento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 22 de Fevereiro de 2024.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024